

VIDREXPORT – PRODUÇÃO DE VIDRO, LDA

Código de Conduta

redigido ao abrigo do Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC)

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro

Artigo 1º

(Objeto)

O presente Código de Conduta, elaborado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro, visa estabelecer o conjunto de princípios, valores e regras de atuação da empresa em matéria de ética profissional, face à necessidade de prevenção da corrupção e infrações conexas.

Artigo 2º

(Âmbito de aplicação)

As normas previstas neste Código de Conduta aplicam-se à sociedade VidreXport- Produção de Vidro, Lda, e a todos os seus colaboradores, independentemente do vínculo contratual ou do regime de exercício de funções, designadamente membros de órgãos sociais, consultores, diretores, trabalhadores, estagiários ou prestadores de serviços.

Artigo 3º

(Definições)

Para efeitos do presente Código de Conduta, considera-se:

- a. Corrupção e infrações conexas: os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, tal como tipificados no Código Penal e melhor definidos no Anexo I deste Código de Conduta, que faz parte integrante do mesmo;
- b. Colaborador: qualquer pessoa que mantenha um vínculo com a VidreXport- Produção de Vidro, Lda, seja sob regime de contrato individual de trabalho, de prestação de serviços ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, incluindo cargos de gestão ou em regime de mandato, em carácter permanente ou temporário, ou ainda como estagiário.
- c. Ofertas profissionais: liberalidades, gratificações, brindes, presentes, benefícios, ofertas, pagamento de despesas, entretenimento, atos de hospitalidade ou participação em eventos.
- d. Familiar ou relações familiares: o cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes e outros parentes e afins até ao 4.º grau na linha reta ou colateral (inclui, nomeadamente irmãos, cunhados, sogros, sobrinhos e primos).
- e. Pagamento de facilitação: quaisquer pagamentos destinados a incentivar ou agilizar a prática de um ato, a obter uma omissão ou recusa, ou a obter tratamento favorável, ainda que na forma tentada.

Artigo 4º

(Valores éticos e princípios de ação)

1. A Vidrexport- Produção de Vidro, Lda orienta toda a sua atividade pelos seguintes valores éticos e princípios de ação:
 - a. Legalidade: cumprimento das normas legais em vigor;
 - b. Responsabilidade: a empresa atua de forma socialmente responsável, incentivando e zelando pelas melhores práticas, no que toca ao meio ambiente, economia e condições de trabalho dos seus trabalhadores;
 - c. Integridade e transparência: a atuação da empresa assenta em padrões de honestidade e transparência, adotando comportamentos isentos e imparciais, fornecendo informações claras sobre as suas atividades, decisões e práticas, de modo a evitar quaisquer atos de fraude e/ou manipulação;
 - d. Independência: a empresa atua de forma independente a nível funcional, institucional e financeiro, atuando de forma objetiva e sem influências externas.
2. A Vidrexport- Produção de Vidro, Lda proíbe e não tolera qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida, em todas as suas relações internas e externas.

3

Artigo 5º

(Obrigações dos colaboradores)

No exercício das suas funções os colaboradores da Vidrexport- Produção de Vidro, Lda, obrigam-se a:

- a. Atuar em conformidade com a lei e o direito aplicáveis à atividade exercida;
- b. Rege-se por critérios de honestidade e integridade pessoal de modo a reforçar a confiança e contribuir para uma boa imagem da empresa;
- c. Respeitar e cumprir os compromissos contratualmente assumidos pela empresa;
- d. Cumprir as regras internas da empresa, promovendo as suas atuações com base nos valores constantes do artigo anterior;
- e. Abster-se da prática de qualquer conduta ilícita, atitude discriminatória ou comportamento ofensivo;
- f. Contribuir, no âmbito das suas funções, para que a informação financeira relativa à empresa esteja fielmente refletida nas demonstrações financeiras, relatórios de gestão e outros documentos de natureza similar;
- g. Manter sigilo e não divulgar a terceiros as informações obtidas no desempenho das suas funções.

Artigo 6º

(Relação com os colaboradores)

A Vidrexport- Produção de Vidro, Lda, nas relações com os seus colaboradores compromete-se a:

- a. Promover a igualdade de oportunidades de todos os seus colaboradores;
- b. Respeitar os Direitos Humanos;
- c. Não adotar práticas discriminatórias;
- d. Não tolerar práticas de assédio, em qualquer uma das suas vertentes;
- e. Reservar a intimidade da vida privada;
- f. Garantir as condições de segurança e saúde dos seus colaboradores;
- g. Proteger os dados pessoais dos seus colaboradores.

Artigo 7º

(Princípios e normas anti-suborno e anti-corrupção)

Como forma de cumprir os valores éticos constantes no artigo 4º, são fixadas as seguintes medidas:

- a. É proibido qualquer ato suscetível de ofender a liberdade de concorrência e do mercado, designadamente proceder à definição de preços, acordar condições de propostas em concursos e atribuir territórios geográficos;
- b. É proibido praticar atos suscetíveis de configurar direta ou indiretamente uma situação de conflito de interesses, entendendo-se como tal, as situações em que um colaborador tenha interesses pessoais em concorrência com interesses profissionais, suscetíveis de influenciar ou colocar em causa a isenção das suas funções profissionais;
- c. É proibido oferecer/prometer ou solicitar/aceitar vantagens patrimoniais ou não patrimoniais indevidas;
- d. São proibidos quaisquer comportamentos que consistam em tentar obter qualquer favor por parte de um terceiro em troca de uma vantagem ilícita, prometida, consentida ou presumida;
- e. São proibidos os "pagamentos de facilitação", isto é, os pagamentos ilícitos e/ou ocultos para garantir ou acelerar os processos administrativos, ainda que o objetivo do processo seja legítimo;
- f. É proibido influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal;
- g. É proibido qualquer ato que vise restringir a liberdade de acesso e a igualdade dos candidatos no âmbito da contratação pública, assim como o livre exercício e a leal concorrência;
- h. É proibida qualquer ação que, fora do âmbito regulamentar ou particular aplicável ao processo de concurso, pretenda obter, de forma indevida, uma informação da entidade adjudicante e, de maneira geral, obter uma vantagem injustificada;



- i. É proibida qualquer ação que tenda ou conduza a restringir a concorrência, em concreto no âmbito de um acordo ilícito com um ou vários candidatos ou qualquer outra prática de competência desleal;
- j. Os colaboradores têm o dever de exercer a sua função com independência, evitando colocar a VidreXport- Produção de Vidro, Lda em situações que possam ser consideradas como uma ameaça à sua isenção e à sua idoneidade. Em cumprimento deste desiderato:
 - i. Não devem intervir em processos de decisão que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com as quais colaborem ou tenham colaborado ou pessoas com quem estejam ou tenham estado ligados por laços de parentesco ou de amizade;
 - ii. Caso não seja possível absterem-se dessas situações, deverão informar a VidreXport- Produção de Vidro, Lda sobre a existência dessas situações;
 - iii. Não devem participar ou exercer funções em organizações nas quais a atividade a desenvolver possa entrar em conflito com as funções que desempenham na VidreXport- Produção de Vidro, Lda.
 - iv. Devem comunicar a existência de vínculos familiares ou afetivos entre duas pessoas que exercem funções na VidreXport- Produção de Vidro, Lda. pelos meios previstos para o efeito (declaração de conflito de interesses), para que esta determine a eventual necessidade de alterar a atribuição de projetos às pessoas envolvidas, com o fim de evitar possíveis conflitos de interesse.

Artigo 8º

(Ofertas profissionais)

- 1. As ofertas profissionais só podem ser admitidas nos seguintes termos:
 - i. Ser a oferta profissional permitida por lei;
 - ii. Ser a oferta profissional transparente e comunicada por escrito ao respetivo superior hierárquico;
 - iii. Ser a oferta profissional ocasional;
 - iv. A oferta profissional não constituir numerário ou equivalente (designadamente vouchers, títulos de crédito, depósitos numa conta bancária ou transferências de fundos);
 - v. Ser a oferta profissional conforme aos bons costumes, socialmente adequada e correspondente a práticas comerciais socialmente aceites;
 - vi. Não ser, de boa-fé, suscetível de ser interpretada como destinada a obter um favorecimento ou uma vantagem indevida;

- vii. O valor económico da oferta profissional não pode ser significativo e deve revestir um valor simbólico;
 - viii. A oferta profissional nunca poderá ser oferecida ou aceite no âmbito da negociação ou revisão de contratos ou em procedimentos concursais nos quais a sociedade intervenha;
 - ix. A oferta profissional não deve significar ou aparentar qualquer forma de pressão ou influência sobre as relações de negócio, nem pode ter a finalidade de obter vantagens impróprias ou injustificadas ou influenciar a decisão de uma entidade;
 - x. A oferta profissional não deve envolver qualquer familiar nem respeitar a qualquer titular de cargos políticos ou altos cargos públicos.
2. Nas situações referidas neste artigo, deverá a oferta profissional ser submetida a apreciação do superior hierárquico, sendo aceite apenas quando for adequada e não colida com os valores éticos da empresa.

Artigo 9º

(Sanções)

1. A violação ou inobservância das normas gerais de conduta refletidas no presente Código, para além de não ser tolerável, constitui infração disciplinar punível nos termos do Código do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional criminal ou outra que possa ocorrer.
2. A nível disciplinar, podem ser aplicadas as seguintes sanções no contexto laboral:
 - a. Repreensão não registada;
 - b. Repreensão registada;
 - c. Sanção pecuniária;
 - d. Perda de dias de férias;
 - e. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f. Despedimento.

6

Artigo 7º

(Análise de denúncias)

1. A empresa dispõe de um Canal de Denúncia Interna que dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, para o qual os colaboradores que tenham conhecimento ou suspeita fundada de situações que violem o determinado no presente Código podem reportar tais factos.
2. Considera-se canal de denúncia o endereço de correio eletrónico: denuncias@vidrexport.com

3. O canal de denúncia assegura a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

Artigo 8º

(Responsável pelo cumprimento normativo)

A empresa designará um responsável pelo cumprimento normativo.

Artigo 9º

(Revisão)

O presente código de conduta será revisto a cada 3 anos, ou sempre que se justifique.

Marinha Grande, 14 de Fevereiro de 2025



Anexo I
Corrupção e infrações conexas

Corrupção passiva:

Artigo 373º do Código Penal

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Corrupção ativa:

Artigo 374º do Código Penal

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

8

Tráfico de influência:

Artigo 335º do Código Penal

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

- a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Branqueamento

Artigo 368º-A do Código Penal

(...)

Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

(...)

9

Denegação da justiça e prevaricação

Artigo 369º do Código Penal

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.



Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

Artigo 372º do Código Penal

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Peculato

Artigo 375º do Código Penal

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

10

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Peculato de uso

Artigo 376º do Código Penal

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.



2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Participação económica em negócio

Artigo 377º do Código Penal

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Concussão

11

Artigo 379º do Código Penal

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Abuso de poder

Artigo 382º do Código Penal

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar



prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito

Artigo 36º do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro

1. Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
 - b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
 - c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;
- será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos